



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº 2877/21
	INDICAÇÃO		
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - PODEMOS			

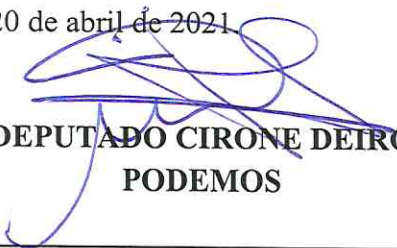
**INDICA** ao Poder Executivo Estadual com cópia à Casa Civil, Departamento Estadual de Trânsito-Detran/RO e Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia- Sefin/RO, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (minuta em anexo), dispondo sobre instituir em caráter excepcional, conceder a remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O Parlamentar que o presente subscreve, INDICA nos termos do artigo 146, inciso VII c/c artigo 188 do Regimento Interno, ao Poder Executivo Estadual com cópia à Casa Civil, Departamento Estadual de Trânsito-Detran/RO e Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia-Sefin/RO, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (minuta em anexo), dispondo sobre instituir em caráter excepcional, conceder a remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

Em tempo, vale ressaltar que a aludida indicação é oriunda de reivindicações de diversos setores comerciais que estão sofrendo grandes perdas no período pandêmico, no Estado de Rondônia.


Assim, considerando a relevância dos serviços comerciais que em decorrência das medidas sanitárias imprescindíveis para conter a expansão do novo coronavírus, o recolhimento das pessoas em domicílio ocasionou a redução substancial das atividades econômicas, é que se faz a presente. Para tanto, peço apoio dos Nobres Pares para encaminhamento da presente indicação.

Plenário das Deliberações, 20 de abril de 2021.

  
**DEPUTADO CIRONE DEIRÓ**  
**PODEMOS**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - PODEMOS			
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Parlamentares,</p> <p>A presente indicação cujo fito é INDICAR ao Poder Executivo Estadual com cópia à Casa Civil, Departamento Estadual de Trânsito- Detran/RO e Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia- Sefin/RO, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (minuta em anexo), dispondo sobre instituir em caráter excepcional, conceder a remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, e dá outras providencias.</p> <p>Em decorrência das medidas sanitárias imprescindíveis para conter a expansão do novo coronavirus, o recolhimento das pessoas em domicilio ocasionou a redução substancial das atividades econômicas.</p> <p>Nesse cenário, os setores de bares, lanchonetes, restaurantes, bufê, organização de feiras, festas, eventos, danceterias, hotéis e similares, bem como de transporte particular parceiro de aplicativo, sofreram intenso impacto negativo, uma vez que a população ficou, de forma geral, impedida de sair de casa e de se deslocar, além da proibição de aglomeração.</p> <p>Desta forma, o setor de transporte escolar perdeu a sua finalidade com a suspensão das aulas, em decorrência de medidas preventiva imposta às redes de ensino pública e privada. E a população em geral teve redução de renda, com o aumento significativo de pessoas abaixo da linha de pobreza, em virtude do crescimento do desemprego, necessitando, assim, de medidas de apoio financeiro.</p> 			




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - PODEMOS			
<p>Sendo assim, o benefício ora proposto vem em socorro emergencial e extraordinário dos referidos setores, que desempenham importante função socioeconômica, para que tenham condições de assegurar a continuidade da prestação de serviço quando for restabelecido o fluxo de suas atividades.</p> <p>Ademais, a remissão de débitos do IPVA relativo a motocicletas de até 160 cilindradas é medida de apoio que atende as pessoas de baixa renda.</p> <p>Os valores relativos ao cálculo de impacto da renúncia devem ser apresentados pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, conforme quadro demonstrativo abaixo:</p>			
Atividade de Pessoa Jurídica e Veículo de propriedade de Pessoa Física	Valor da Renúncia	Quantidade beneficiados	de Quantidade de Veículos
Hotéis e Similares			
Bares e Restaurantes			
Transporte Escolar			
Empresa de Turismo			
Discoteca e Casa de Festas			
Motocicleta até 160 cilindradas			
Veículos de transporte pó aplicativo			
Totais			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - PODEMOS</b>			
<p>Para tanto, pela importância do tema, peço apoio aos dos Nobres Pares, para encaminhamento da presente indicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 20 de abril de 2021.</p>			
<p style="text-align: center;"> <b>DEPUTADO CIRONE DEIRÓ</b> <b>PODEMOS</b></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - PODEMOS			
<b>ANEXO</b>			
<b>Em caráter excepcional, concede remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.</b>			
<p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o que dispõe o Art. ____ da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:</p>			
<p>Art.1º Fica concedida remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, bem como cancelados os respectivos débitos referentes ao exercício de 2021, quanto aos seguintes veículos:</p>			
<p>I – ônibus;</p>			
<p>II – micro-ônibus, assim entendido o veículo automotor para transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros, com as seguintes características:</p>			
<p>a) Veículo para o transporte de passageiros dotados de mais de 08 (oito) lugares, além do condutor, com peso bruto total inferior ou igual a 5,0 (cinco) toneladas (vans);</p>			
<p>b) Veículo para o transporte de passageiros dotados de mais de 08 (oito) lugares, além do condutor, com peso bruto total superior a 5,0 (cinco) toneladas;</p>			
<p>III – motocicleta com potência de até 160 (cento e sessenta) cilindradas cúbicas;</p>			
<p>IV – motocicleta com potência acima de 160 (cento e sessenta) até 300 (trezentas) cilindradas cúbicas;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - PODEMOS			
<p>V – automóvel de passeio, cujo valor médio de mercado seja igual ou a inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);</p>			
<p>VI – automóvel de carga ou misto;</p>			
<p>VII – veículo terrestre de carga ou misto, jipe, picape e camioneta com cabine fechada ou dupla.</p>			
<p>§ 1º A fruição do benefício previsto nesta lei, relativo aos veículos constantes nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, fica condicionada ao entendimento, conforme o caso, das seguintes condições:</p>			
<p>I – o veículo seja utilizado, exclusivamente, para uma dessas finalidades:</p>			
<p>a) Para o transporte de fretamento turístico e contínuo;</p>			
<p>b) Para o transporte escolar;</p>			
<p>II – na hipótese prevista na alínea a do inciso I deste parágrafo, que o veículo, autorizado pelo órgão competente, seja de posse ou propriedade de empresa de transporte de fretamento turístico e contínuo ou de seus respectivos sócios;</p>			
<p>III - na hipótese prevista na alínea b do inciso I deste parágrafo, que o veículo, autorizado pelo órgão competente, seja de posse ou propriedade de empresa de transporte escolar ou de seus respectivos sócios.</p>			
<p>§ 2º O disposto no inciso III do § 1º deste preceito aplica-se, também, ao transportador autônomo que prestar serviço de transporte escolar.</p>			
<p>§ 3º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, o benefício previsto neste artigo aplica-se, exclusivamente, para os veículos constantes nos incisos III, IV, V, VI e VII do <i>caput</i> deste artigo,</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - PODEMOS</b>			
de propriedade de empresas cuja atividade econômica, principal ou secundária, seja correspondente as seguintes CNAE:			
I – 5510-8 Hotéis e Similares;			
II – 5611-2/01 – Restaurantes e similares;			
III – 5611-2/03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;			
IV- 5611-2/04 – Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;			
V – 5611-2/05 – Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;			
VII – 5620-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.			
VIII – 5620-1/03 – Cantinas – serviços de alimentação privativos;			
IX – 5620-1/04 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;			
X – 8230-0/01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;			
XI – 8230-0/02 – Casas de festas e eventos;			
XII – 9329-8/01 – Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.			
§ 4º Fica, ainda, estendido o benefício previsto neste artigo para:			
I – veículos constantes no inciso III do caput deste artigo, de propriedade de pessoa física;			
II – veículos constantes no inciso V do caput deste artigo, de propriedade de pessoa físicas parceira de aplicativos para transporte particular.			
Art.2º Para fins do disposto no artigo 1º, o regulamento desta Lei disporá sobre:			
I – a forma de comprovação da posse ou da propriedade;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - PODEMOS			
<p>II – os procedimentos para reconhecimento da remissão;</p> <p>III – os critérios e exigências para a concessão do benefício fiscal nas hipóteses previstas no §4º do referido artigo 1º;</p> <p>IV – o numero mínimo de viagens para que se possa fruir o benefício fiscal previsto no inciso II do § 4º do artigo 1º.</p> <p>Art.3º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à procuradoria Geral do Estado.</p> <p>Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> 